



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001878/2009-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria(RS)
Interessado EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

SAT/RAT. INEXISTÊNCIA RE-ENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA FISCALIZAÇÃO.

Diante da inexistência de reenquadramento de alíquota do SAT/RAT pela fiscalização, deverá ser mantido o enquadramento realizado pelo contribuinte.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração para rerratificar a ementa e o voto do Relator do Acórdão nº 2803-001.856, para que conste que não houve re-enquadramento da alíquota de SAT/RAT pela fiscalização, de forma que a ementa, o item II e a conclusão do voto ficarão com as seguintes redações: Ementa: "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2008 SAT/RAT. INEXISTÊNCIA RE-ENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA FISCALIZAÇÃO. Diante da inexistência de reenquadramento de alíquota do SAT/RAT pela fiscalização, deverá ser mantido o enquadramento realizado pelo contribuinte. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte". Voto: "(...) II - Quanto à aplicação das alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, conforme o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, considerando que não houve desenquadramento ou reenquadramento das alíquotas no Auto de Infração, tendo sido observado o enquadramento original feito pelo contribuinte, o lançamento deve ser mantido." "V - Conclusão Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de (a) que a multa moratória sobre os créditos constituídos com base em fatos geradores registrados em GFIP seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo, não devendo ser realizada qualquer comparação conjunta com as sanções dos arts. 32-A e art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela MP n. 449/2008 ou pela Lei n. 11.941/2009. (b) que a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos com base a fatos geradores não registrados em GFIP seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35-A da Lei n. 8.212-1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430-1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo".

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 08/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria(RS) opostos contra o Acórdão nº 2803-001.856 (fls. 212 a 221), proferido em 16/10/2012, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2º Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2008*

*SAT/RAT. RE-ENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA
FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE PELO
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO FÁTICA.*

*O reenquadramento de alíquota do SAT/RAT realizada pela
fiscalização deve ser motivada com demonstração fática da*

atividade preponderante dos estabelecimentos na correspondência do número dos seus funcionários em cada atividade. A ausência de análise in loco é causa de nulidade por vício material.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria(RS)apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls. 234 a 235) sustentando a conformidade do lançamento com a legislação de regência, o lançamento deve ser mantido integralmente, de forma que o acórdão merece reparo, uma vez que apesar de ter sido considerada como nula a alteração de alíquotas do SAT/RAT, a mesma não seria objeto do lançamento, mas sim apenas diferenças de folha de pagamentos e recolhimentos de contribuições, conforme pode ser observado abaixo:

O voto do conselheiro Gustavo Vettorato (voto vencedor) considera ter havido no procedimento de lançamento o reenquadramento da atividade preponderante da empresa e a consequente alteração do grau de risco e alíquota da contribuição SAT/RAT, sem a necessária demonstração dos fatos que a motivaram. Diante do exposto, a turma decretou a parcial nulidade do crédito lançado a esse título, mantendo a contribuição em sua alíquota mínima, de 1%.

A decisão , nesse particular, como a seguir será demonstrado, é estranha ao procedimento de lançamento, e, como tal, não deve repercutir no crédito tributário. No caso, a turma se pronunciou sobre situação diversa da qual devia se manifestar, de forma a justificar, pelos fatos omitidos, a interposição do presente Embargos de Declaração, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009. A questão do prazo para interposição já foi apreciada no despacho da folha 229, e, por este instrumento, atendida a questão formal reclamada na folha 232. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e feita mensalmente. É o que dispõe o §5º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Na sua parte final, o dispositivo regulamentar esclarece que cabe à Receita Federal do Brasil rever o auto-enquadramento a qualquer tempo. Acontece que a fiscalização não desenquadrrou e/ou reenquadrrou a empresa quanto a sua atividade preponderante, razão pela qual nada nesse sentido foi noticiado no Relatório Fiscal, isto é, a atividade da empresa considerada para fins de grau de risco é aquela por ela informada mensalmente em GFIP. A alíquota aplicada é decorrência natural do auto-enquadramento na atividade.

O anexo V do RPS previa alíquota de 2% para as empresas enquadradas no código CNAE 22.21-7 – impressão de jornais, revistas e livros. Com a edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 – DOU 12/02/2007, que alterou o Anexo V do regulamento da previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a atividade de impressão de jornais, revistas e livros, foi classificada no mínimo, de 1%.

A reivindicada “justiça” na alíquota do SAT/RAT, a considerar o desempenho da empresa no risco da atividade exercida, aferido pelo fator Acidentário de Prevenção – FAP, que no entender da recorrente justificaria a redução, passou a vigorar a partir de 01/2010, seja para redução ou acréscimo na alíquota SAT. Assim, considerando o período do crédito previdenciário, não há de se considerar o FAP. Nas competências de 01/2005 a 05/2007 foi aplicado o percentual de 2% e no período seguinte 1%, de acordo com a alíquota prevista para a atividade do auto-enquadramento.

Isso posto, verificada, no tocante à contribuição do SAT/RAT, a conformidade do lançamento com a legislação de regência, o lançamento deve ser mantido integralmente, de forma que o acórdão merece reparo.

Em 23/12/2014, o relator do Acórdão embargado emitiu "Informação em Embargos" no qual assinala que "na análise do acórdão proferido verificamos que há parcial razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Conforme pode ser depreendido do próprio auto de infração (fls. 8 a 11), verifica-se que o próprio contribuinte declarou o seu enquadramento pela alíquota de 2% até o período de maio de 2007, sendo que a partir de junho de 2007, passa a se enquadrar na alíquota de 1% em virtude da edição do Decreto nº 6.042/07.

Dessa forma, não houve desenquadramento ou reenquadramento da alíquota do SAT/RAT pela fiscalização.

Ocorre que o Acórdão embargado foi decidido com base na premissa de que a fiscalização tinha desenquadrado ou reenquadrado a alíquota do SAT, conforme pode ser observado abaixo:

Em adição de tais argumentos, da mesma forma que está ratificado pelo PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 (ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011), observando a necessidade de uma fiscalização em loco exigida ao caso, verifica-se uma afronta ao que dispõe os artigos 142 e 147 do CTN, bem como dos artigos 33, §§ 3º e 6º, da Lei n. 8.212/1991, que exigem a demonstração pela fiscalização dos fatos precisos que motivaram o desenquadramento da situação anterior do SAT/RAT, bem como afeta diretamente a constituição da norma de incidência tributária na formação de sua alíquota (elemento quantitativo), sob pena de nulidade por vício material.

Por esse motivo, os créditos lançados com base às contribuições ao SAT, devem ser julgadas improcedentes, restando as demais alegações prejudicadas quanto a esses aspectos.

Tal decisão acabou sendo induzida pelas alegações da Recorrente tanto na Impugnação (fls. 141 a 142), quanto no Recurso Voluntário (fls. 197 a 198), visto que em ambas as petições o Recorrente apresentou o seguinte trecho

Ocorre que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa não é caracterizada como grau alto e sim, o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é leve devendo incidir a alíquota de 1%, forte no artigo 22, II, 'a' da Lei 8112/91.

Não pode a fiscalização ao seu livre arbítrio atribuir o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sendo totalmente ilegal a cobrança da contribuição ao SAT no percentual de 2%, devendo ser reduzida para 1% (grau leve). (...)

Ocorre que, passados mais de 5 anos após a sua promulgação, a possibilidade de redução ainda não foi implementada por inoperância da Previdência Social. Atualmente, a sua aplicação foi novamente adiada para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577, de 25 de setembro de 2008), prejudicando mais uma vez os bons empregadores. Logo, estando ciente de que não é merecedora da alíquota máxima, resta agora à Embargante, em processo judicial, demonstrar o seu direito a recolher o percentual menor a título de SAT.

Assim, em que pese haja tal argumentação pelo Recorrente, trata-se de matéria não constante no auto de infração, de forma que fica comprovada contradição no Acórdão, de modo que o Acórdão merece ser reformado.

Com base no exposto, voto por **acolher os embargos de declaração** para rerratificar a ementa e o voto do Relator do Acórdão nº 2803-001.856, para que conste que não houve re-enquadramento da alíquota de SAT/RAT pela fiscalização, de forma que a ementa, o item II e a conclusão do voto ficarão com as seguintes redações:

Ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2008*

SAT/RAT. INEXISTÊNCIA RE-ENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA FISCALIZAÇÃO.

Diante da inexistência de reenquadramento de alíquota do SAT/RAT pela fiscalização, deverá ser mantido o enquadramento realizado pelo contribuinte.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte".

Voto:

"(...) II - Quanto à aplicação das alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, conforme o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, considerando que não houve desenquadramento ou reenquadramento das alíquotas no Auto de Infração, tendo sido observado o enquadramento original feito pelo contribuinte, o lançamento deve ser mantido."

"V - Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de

(a) que a multa moratória sobre os créditos constituídos com base em fatos geradores registrados em GFIP seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo, não devendo ser realizada qualquer comparação conjunta com as sanções dos arts. 32-A e art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela MP n. 449/2008 ou pela Lei n. 11.941/2009.

(b) que a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos com base a fatos geradores não registrados em GFIP seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35-A da Lei n. 8.212-1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430-1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Processo nº 11060.001878/2009-11
Acórdão n.º **2301-005.101**

S2-C3T1
Fl. 5
